SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002673-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Locação de Imóvel** Requerente: **Julio Augusto de Oliveira Netto e outros**

Requerido: Dina Clara Segnini e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sonia Maria de Oliveira, Paulo Roberto Candiano, Josney José Candiano, Leila Marila Candiano de Souza, Fernando Celso de Souza, Júlio Augusto de Oliveira Netto e Aparecida dos Santos de Oliveira propuseram ação de arbitramento de alugueis em face de Dina Clara Segnini, Iliana Amalia Bianquini e Vinicius Bianquini Viterbo Montilha. Alegaram serem todos coproprietários do imóvel localizado à Rua Santa Cruz, nº 683, Centro, nesta cidade, na qual residem os requeridos que também possuem parte dele. Entretanto, os requerentes não concordaram com a utilização exclusiva do imóvel pelos requeridos, possuidores de 50% do imóvel. Dessa forma, e mediante realização de avaliações imobiliárias, requereram o arbitramento de alugueres, a partir da citação, no montante de R\$900,00, correspondente à sua quota parte.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/27.

Respectivamente citados (fls. 36, 38, e 40), os requeridos se mantiveram inertes conforme certidão de fl. 41.

Advieram petição e documentos às fls. 42/180.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citados, os requeridos não apresentaram contestação no prazo legal, sendo que a petição juntada às fls. 42/49 é intempestiva. Assim, devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito dos requerentes, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Trata-se de ação de arbitramento de alugueis que os requerentes, proprietários de 50% do imóvel em questão, intentaram em face dos requeridos, proprietários do restante do imóvel, em razão do uso exclusivo do bem por estes últimos.

O imóvel foi adquirido pelas partes, por herança decorrente do falecimento de Alberto Segnini e Wanda Augusto de Oliveira Segnini.

A propriedade do imóvel esta devidamente comprovada pela matrícula de nº 11.973, juntada às fls. 14/18. A citação de todos os requeridos realizada no endereço do imóvel (fls. 36/38 e 40) comprova a ocupação, por estes, como sua residência, sendo que não há nos autos nada que demonstre a ocorrência de qualquer pagamento a título de aluguel pelos requeridos.

Pois bem, sendo incontroverso que parte dos condôminos residem e usufruem do imóvel comum, os requerentes (coproprietários) podem exigir o pagamento proporcional de alugueis pelo uso exclusivo do bem. Aceitar o uso de apenas alguns dos proprietários, sem qualquer contraprestação aos outros, acarretaria no enriquecimento sem causa dos requeridos. Nesse sentido:

ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. COISA COMUM. Insurgência contra sentença que julgou procedente o pedido de arbitramento de aluguéis e improcedente a pretensão reconvencional. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não demonstrada a utilidade das provas pretendidas. Julgamento ultra ou extra

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

petita. Alegação vazia. Sentença sem qualquer vício que a nulifique. Mérito. Indivisibilidade do imóvel. Indiferença. Coisa comum. Uso exclusivo incontroverso. **Obrigação de pagar aluguel ao coproprietário mantida. Aplicação do art. 1319 do Código Civil. Aluguéis arbitrados em atenção à percentagem de propriedade do imóvel.** Acerto da decisão. Arbitramento não questionado. Pedido reconvencional. Pretensão relacionada a herança e à suposta utilização de outro imóvel por terceiros. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10009147720168260037 SP 1000914-77.2016.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2017). (grifo nosso).

Assim, diante do uso exclusivo do imóvel pelas partes rés, de maneira manifestamente contrária à vontade das partes autoras, coproprietárias do imóvel, conforme comprova inclusive o documento de fl. 20/21, fixo aluguel, que deverá ser pago desde a citação, enquanto perdurar a habitação.

Vieram aos autos avaliações imobiliárias (fls. 25/27) que demonstram o valor atual do imóvel, sendo que os requerentes optaram pelo orçamento de menor valor, para efeito de cálculo dos alugueis, sendo o que basta. À falta de impugnação quanto ao valor requerido, fica este deferido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos a pagarem os alugueis a partir da citação, no montante de R\$900,00 mensais, enquanto perdurar a ocupação do imóvel. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno os requeridos ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser

intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA